



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5083366-94.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: TERRACOTAGRES CERAMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

A empresa Terracotagres Cerâmica Ltda. ajuizou pedido de Recuperação judicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da lei 11.101/2005 (LRF). Após a realização de constatação prévia, foi deferido, em 10/12/2024, o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, caput da Lei nº 11.101/05, nomeando como Administrador Judicial Von Saltiel Advocacia e Consultoria Empresarial (evento 23, DESPADEC1).

Em ato contínuo, foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial (evento 95, PET1), que resultou na apresentação de objeções pelos credores, levando, por consequência, na designação de assembleia geral de credores, para sua deliberação (evento 159, EDITAL1).

Prosseguindo o feito, aportou aos autos pedido de desistência da ação (evento 252, PET1).

Determinada a análise pelos credores, conforme estabelece o art. 52, §4º da lei 11.101/2005, o pedido de desistência da ação foi aprovado no dia 04 (quatro) de dezembro de 2025, por 70,15% (setenta vírgula quinze por cento) dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores virtual (evento 394, ATA2).

A Administração Judicial informou (evento 394, PET1) que, embora os honorários tenham sido fixados há mais de 7 (sete) meses, a recuperanda fez o adimplemento de apenas 3 (três) parcelas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada.

E, por conta da desistência da ação, entende que seus honorários podem ser reduzidos em 50% (cinquenta por cento) do que foi fixado, passando de 3% (três por cento) para 1,5% (um vírgula cinco por cento).

O auxiliar do juízo opinou, ainda, pelo deferimento do pedido de extinção do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 485, VIII, do CPC1, e do art. 52, §4º, da Lei n.º 11.101/05.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Após, vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Do Pedido de Desistência da Ação de Recuperação Judicial:

A recuperanda Terracotagres Cerâmica Ltda. pleiteou a desistência da presente ação (evento 394, PET1) que, levado a assembleia geral de credores, teve sua aprovação estabelecida por 70,15% (setenta vírgula quinze por cento) dos presentes no ato virtual que se realizou no dia 04 de dezembro de 2025.

Compete exclusivamente à assembleia geral de credores, deliberar sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial e a capacidade de cumprimento da devedora, e até mesmo quanto a eventual pedido de desistência, conforme dispõe o §4º do Art. 52 da lei 11.101/2005:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Friso que a decisão da assembleia é soberana, conforme entendimento há muito pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em que estabelece a competência do Poder Judiciário para a análise dos requisitos legais:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1.314.209/SP, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 01/06/2012)

Portanto, nesse aspecto, cabe a este juízo apenas homologar a decisão que obteve aprovação da maioria dos presentes (evento 394, ATA2) para encerrar o feito, extinguindo-o sem resolução do mérito.

b) Dos Honorários do Administrador Judicial:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

No tocante aos honorários do Administrador Judicial, fixados em 3% (três por cento), informou o auxiliar o recebimento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) relativos aos honorários fixados, em 24/04/2025 (evento 129, DESPADEC1), restando pendente R\$ 809.597,76 (oitocentos e nove mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos).

Destacou ainda que na decisão de evento 129, DESPADEC1, restou fixado em 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, na forma do disposto no §1º do art. 24 da Lei n.º 11.101/05, a ser paga no prazo de 36 (trinta e seis) meses, em respeito ao art. 4º da Recomendação n.º 141 do CNJ, em conformidade com a proposta apresentada pela recuperanda no evento 99, PET1

Por fim, em razão do pedido de desistência da ação, postulou pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) do que foi deferido como forma de quitação por seus trabalhos já prestados, totalizando em R\$ 419.798,86 (quatrocentos e dezenove mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), reduzindo o valor já pago, chegando ao montante final de R\$ 389.798,86 (trezentos e oitenta e nove mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos).

Em análise detida aos autos, observa-se que o feito tramitou por pouco mais de um ano, considerando a data da propositura da demanda (04/11/2024). Além disso, a nomeação do Administrador Judicial se deu em 10/12/2024, com a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento 23, DESPADEC1).

Portanto, é indiscutível a redução da carga de trabalho do Administrador Judicial com o encerramento precoce da recuperação judicial, não parecendo justo e proporcional manter o patamar estabelecido anteriormente, que foi assim fixado, prevendo o tempo regular de tramitação de ações dessa natureza. Não há mais atividade jurídica nos autos a justificar a manutenção da remuneração do Administrador Judicial. E, nesse sentido, reduzo de 3% (três por cento) para 1,5% (um virgula cinco por cento) a remuneração do administrador Judicial.

Assim, para efeitos de cálculo, convém especificar: os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial que serviram como base de cálculo (evento 117, EDITAL1) para o pagamento dos honorários do administrador judicial eram de R\$ 27.986.591,28 (vinte e sete milhões, novecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), calculando os honorários agora reduzidos em 1,5% (um vírgula cinco por cento) a remuneração total do administrador judicial fica em R\$ 419.798,86 (quatrocentos e dezenove mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos). Reduzindo desse valor os R\$30.000,00 (trinta mil reais) já pagos, o montante fica em R\$389.798,86 (trezentos e oitenta e nove mil e setecentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos). Dividindo esse valor em 36 (trinta e seis) vezes, o recebimento de cada mês resulta em R\$10.827,74 (dez mil reais, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Desse modo, considerando o início dos trabalhos do administrador judicial em 10/12/2024 (evento 23, DESPADEC1), quando houve sua nomeação, tem-se que foram 13 (treze) meses de serviços prestados, resultando no montante final de R\$140.760,62 (cento que quarenta mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), a serem pagos em 30 (trinta) dias pela recuperanda, diretamente ao auxiliar do juízo, como determinado no art.63, I da Lei 11.101/2005, sem comprovação nos autos.

III. DISPOSITIVO

Assim, em razão do exposto:

a) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte requerente, na forma do artigo 485, inciso VIII do Código Processo Civil, de modo que julgo extinto o presente feito;

b) FIXO em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial, totalizando R\$140.760,62 (cento que quarenta mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos) a remuneração do Administrador Judicial;

b) INTIME-SE a então Recuperanda para, em 30 (trinta) dias, saldar a diferença correspondente aos honorários do Administrador Judicial, reduzidos nessa decisão, ao montante de 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial, totalizando R\$140.760,62 (cento que quarenta mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), nos termos do que prevê o inciso I do art. 63 da lei 11.101/2005, possibilitando a negociação entre as partes;

c) INTIME-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para as providências cabíveis;

d) COMUNIQUE-SE a prolação da presente decisão no âmbito dos recursos apensos e ativos, vinculados aos presentes autos;

e) FIXO, ainda, como responsabilidade da recuperanda eventual saldo de custas judiciais pendentes;

f) Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, porque incabíveis no presente feito, em razão da ausência de litigiosidade;

g) Ressalva-se que eventuais pedidos de parcelamento de créditos fiscais, formulados com base no artigo 68 da Lei nº 11.101/05 e protocolados antes desta sentença, deverão ser analisados pelas Fazendas Públicas independentemente do encerramento da Recuperação Judicial, servindo a presente decisão como ofício;

h) Ratifica-se que todas as decisões proferidas durante do feito recuperacional - não reformadas - que tenham declarado a essencialidade de bens da recuperanda mantém sua forma vigente, até a certificação do trânsito em julgado, servindo a presente de ofício;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

i) LIBERE-SE, em favor da recuperanda, eventuais créditos vinculados em subconta - com exceção de eventuais valores bloqueados por determinação judicial. Estes, remetam-se aos autos correspondentes;

j) Determino a comunicação da presente decisão ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (seproc@trt12.jus.br), por força do TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025, firmado em 25.02.2025 entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região;

k) CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público;

l) CIENTIFIQUE-SE o Sr. Administrador judicial, o qual fica exonerado de suas funções no âmbito deste pedido recuperacional, a partir do trânsito em julgado desta decisão;

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado e satisfeitas eventuais custas processuais pendentes, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310087554098v17** e do código CRC **d18c6e90**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 12/12/2025, às 14:35:13

5083366-94.2024.8.24.0023

310087554098.V17